

I - edital de órgão oficial com a decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - cópia de documento de identificação com foto do administrador judicial;

III - procuração com assinatura reconhecida em cartório e com poderes expressos autorizando a realização do parcelamento, no caso do pedido ser efetuado por terceiros;

IV - cópia de documento de identificação com foto do procurador, no caso do pedido ser efetuado por terceiros.

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária.

§ 2º As cópias dos documentos deverão estar autenticadas em cartório.

§ 3º Na petição do interessado deverá constar a relação dos débitos objetos do pedido de parcelamento, informando os períodos de referência, os números dos documentos de origem e, se for o caso, os números dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa/Certidões em Dívida Ativa, devendo o pedido estar com assinatura do administrador judicial ou do procurador reconhecida em cartório.

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata este artigo, somente será efetivado no Sistema da Secretaria da Fazenda após análise e deliberação do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, com base em parecer fundamentado de servidor das Carreiras da Administração Tributária - CAT, de circunscrição do contribuinte.

Art. 12. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento de AINF, contratado a partir de 15/09/2019, o vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data da formalização do pedido.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as parcelas seguintes vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do primeiro mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

§ 3º O pagamento de parcela em duplicidade, enquanto não quitado o parcelamento, será compensado nas parcelas, vencidas ou vincendas, na ordem crescente das datas de vencimento.

Art. 13. O pagamento das parcelas será efetuado preferencialmente por meio de débito automático em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a SEFA ou por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

§ 1º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será obrigatoriamente realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, independente de comunicação prévia:

I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas mensais, ou saldo de parcelas, consecutivas ou não;

II - o não pagamento de qualquer parcela, ou saldo de parcela, em período superior a 90 (noventa) dias;

III - na decretação da falência, na hipótese prevista no § 7º do art. 1º.

§ 1º A rescisão do parcelamento acarretará o imediato cancelamento do benefício concedido pelo § 2º do art. 5º da Lei 6.182/98, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento o valor originário da multa.

§ 2º Após a rescisão, primeiramente serão amortizadas aos débitos as parcelas pagas pelo valor original na data da geração do parcelamento, considerando o saldo das dívidas na mesma data base, da seguinte forma:

I - em relação aos débitos, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - em caso de débitos com períodos de referência idênticos, na ordem decrescente dos montantes;

III - em relação a cada débito, primeiramente as multas, depois os juros e por fim a obrigação principal.

§ 3º Posteriormente à amortização, sobre o saldo devedor remanescente incidirão acréscimos moratórios previstos na legislação vigente.

§ 4º O saldo remanescente será, automaticamente, inscritos em dívida ativa.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 10, de 27 de junho de 2019.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 15 de setembro de 2019 até 15 de setembro de 2020.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS POR LIMITE DE VALORES (UPF-PA)	
VALOR TOTAL DO DÉBITO (UPF-PA)	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
Até 3.000,00	12
De 3.000,01 até 13.000,00	24
De 13.000,01 até 21.000,00	36
De 21.000,01 até 60.000,00	40
De 60.000,01 até 240.000,00	48
A partir de 240.000,01	60

ANEXO II

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS PARA DÉBITOS DECORRENTES DE AINF	
NOS TERMOS DOS INCISOS DO §2º DO ART.5º DA LEI 6.182/98, ABAIXO REPRODUZIDOS	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
II	30
III	60

V	30
VI	60
VIII	60
X	60
XII	60

Protocolo: 474031

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6931- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510000021-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O pagamento realizado após o início da ação fiscal não influencia a procedência da autuação nos termos levados a lançamento. 2. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2019.

ACÓRDÃO N.6930- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16562 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510001133-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2019.

ACÓRDÃO N.6929- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14116 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042005510000098-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2019.

ACÓRDÃO N.6928- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13544 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262015510002055-0).

ACÓRDÃO N.6927- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13542 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510000338-7).

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2019.

Protocolo: 473977

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

Portaria n.º 201901000897 de 13/09/2019 -

Proc n.º 132019730002240/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Vicente da Silva - CPF: 128.267.403-00

Marca: FIAT/ARGO DRIVE 1.3 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

Portaria n.º 201904005820, de 13/09/2019 -

Proc n.º 2019730021473/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Laudigierio dos Santos Araujo - CPF: 098.506.512-53

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69V0JB158443

Portaria n.º 201904005822, de 13/09/2019 -

Proc n.º 2019730021452/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Mayra Ferreira Soares - CPF: 977.377.392-20

Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE CL MB/Pas/Automovel/9BWDB45U6FT047531

Portaria n.º 201904005824, de 13/09/2019 -

Proc n.º 2019730021469/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Alberto Torres de Oliveira - CPF: 055.890.612-53

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/CITY DX MT/Pas/Automovel/93HGM6530HZ211553